



COMARCA DE CRUZ ALTA  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Voluntários da Pátria, 714, Caixa Postal 191

---

Processo nº: 011/1.12.0001578-5 (CNJ:.0003484-14.2012.8.21.0011)  
Natureza: Declaratória  
Autor: Maria Terezinha Francisca Pizzutti  
Réu: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -  
IPERGS  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lynn Francis Dressler  
Data: 11/06/2014

Vistos etc.

**MARIA TEREZINHA FRANCISCA PIZZUTTI** ajuizou a presente ação declaratória em desfavor do **IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados, aduzindo que mantinha união estável com o segurado José Junglut, desde 1973, relação da qual não resultou o nascimento de filhos. Que o referido segurado veio a falecer em 07/09/2011, sendo a autora a única dependente. Relatou que, em 1994, vieram morar sob o mesmo teto, na cidade de Cruz Alta, onde frequentavam assembleias e jantares sociais, eventos, aniversários dentre outros. Que em 2009 adquiriram conjuntamente a casa nº 201, à Rua Lajeado, nesta cidade, onde passaram a morar, sempre sob o mesmo teto. Em face do falecimento de José, foi realizado inventário dos bens pelos herdeiros irmãos do mesmo, onde todos cederam e transferiram gratuitamente a parte condominial do *de cujus*, bem como todos os móveis em favor da autora. Que ao longo do período da convivência, a autora se dedicou aos cuidados romenísticos da casa, tais como prover alimentação, higiene e limpeza. Ainda, referiu que usava cartão de crédito, com débito automático na conta bancária do falecido. Que, quando do óbito, arcou com as despesas de funeral. Em razão disso, faz *jus* ao benefício da pensão por morte, o qual lhe foi indeferido na seara administrativa pelo demandado. Requeru seja reconhecida a união estável e a condição de dependente da autora, com a condenação do demandado à concessão do benefício da pensão por morte. Acostou documentos (fls. 09 e ss.).

Citado (fl. 46v), o demandado apresentou contestação (fls. 47 e ss.), afirmando inexistir união estável, pois o beneficiário falecido era padre na Diocese



de Cruz Alta, exercendo suas funções na Paróquia Imaculada Conceição. Que tal situação, por si só, descaracteriza a alegada união estável, eis que incompatível com a condição religiosa do falecido. Que o *animus* de constituir família e a publicidade da relação não restaram demonstradas. Argumentou que o celibato é o estado normal dos sacerdotes e a união estável não é aceita pela igreja católica. Que há indícios que, desde o início a autora desempenhava a função de empregada do falecido. Mencionou que, pelo que consta nos autos, a coabitação somente ocorreu a partir de 2010, afastando os cinco anos de convivência marital necessários para a concessão da pensão por morte. Que os documentos demonstram que a autora era pessoa de confiança do falecido e, quanto muito, sua cuidadora, mas jamais companheira. Discorreu sobre os requisitos legais para a habilitação da companheira junto ao IPERGS. Em caso de procedência, em relação a correção monetária e juros moratórios, postulou pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que os honorários sejam fixados no percentual de 5% e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Requereu a total improcedência da ação e, alternativamente, o acolhimento das demais teses levantadas. Acostou documentos (fls. 55 e ss.).

A autora apresentou réplica (98/100).

Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas (fls. 107/109).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 110/116 e 117/118).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de demanda em que a autora pleiteia seja reconhecida como dependente do segurado falecido José Jungblut, em razão de suposta união estável, e, conseqüentemente, o deferimento do benefício de pensão por morte.

Inicialmente consigno que, ao caso em tela, incide o disposto no artigo 9º da Lei Estadual nº 7.672/82:

“Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 7.716/82)

**II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou**



**divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado;**

III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;

IV - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado;

V - VETADO

VI - o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprovada a dependência na forma desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.889/11)

(...)

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; **os demais comprová-la-ão na forma desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 7.716/82)

(...) (destaquei)

O dispositivo no art. 9º, inciso II, acima transcrito, deve ser interpretado consoante o disposto no art. 11 da mesma lei, que relaciona as condições para a configuração como companheira, *in verbis*:

“Art. 11 - A condição de companheira, para os efeitos desta lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de três conjuntamente:

- a) teto comum;
- b) conta bancária conjunta;
- c) outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fideijussória;
- d) encargos domésticos;
- e) inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;
- f) declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;
- g) qualquer outra prova que possa constituir elemento de convicção.

Parágrafo único - A existência de filho em comum dispensa a exigência de cinco anos de convívio “more uxório”, desde que este persista até o óbito do segurado.”

Contudo, a interpretação dos dispositivos acima referidos devem passar pelo filtro constitucional, considerando a orientação trazida pela Constituição da República no sentido de reconhecer a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º).

Também vale trazer à colação o que dispõe a lei civil sobre a regulamentação da união estável:

“Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”



Com efeito, quando a lei estadual estabelece distinções que não encontram guarida na legislação constitucional – principalmente quando exige período mínimo de 5 anos – certamente fere princípios básicos e direitos fundamentais – igualdade e dignidade-, devendo ser barrada a aplicação de tais oposições, mesmo que se considere a competência para legislar sobre matéria previdenciária, uma vez que sua redação é antiga, da época quando outros eram os entendimentos sociais sobre família e dependência.

Neste sentido, exemplificativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL QUE SE CONFIGUROU APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. I) Se há prova no sentido de que mesmo após a separação judicial, o casal remotou a vida conjugal, merece acolhida o pedido de pensão, à vista do que dispõe o art. 226, § 3º, da Carta Magna e o art. 9º, II, da Lei-RS 7.672/82. II) **No que toca ao prazo de cinco anos, tenho que o mesmo não se coaduna com as disposições da Lei n.º 9.278/96, que não estabeleceu prazo determinado para que pudesse ser reconhecida a união estável.** III) **Não obstante os termos do § 5º, do art. 9º, da Lei nº 7.672/82, se presume a dependência econômica da autora em relação ao falecido servidor, tendo em vista que a Carta Magna, no art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, não podendo haver discriminação dos companheiros em relação aos cônjuges.** IV - Em que pese o direito da demandante de ser incluída como beneficiária da pensão por morte, não faz esta jus ao pagamento dos valores atrasados, na medida em que o benefício já vem sendo alcançado à filha menor do casal. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70052387719, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/03/2013) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DERROGADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO COM A NOVA ORDEM. I-**Sabidamente, a Constituição e a Lei estenderam ao instituto da União Estável igual tratamento e idêntica proteção conferidas ao casamento, conferindo-lhe reflexos patrimoniais, alimentícios e sucessórios; também, por identidade de razões, proteção previdenciária sem peias ou amarras, como as previstas na lei estadual. É como se não bastasse o pálio constitucional, que a elevou à condição de entidade familiar, com o propósito de dar toque de nobreza e moralidade ao relacionamento mantido entre homem e mulher, a união estável supõe direitos e deveres que se equivalem, em tudo e por tudo, à relação decorrente do casamento, desde patrimoniais, até os deveres de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. (C.Civil arts. 1.724 e 1.725). E se um dos deveres, mútuos por suposto, é o de assistência, razão não há para negar, a exemplo do cônjuge, a presunção da dependência econômica em prol da companheira em união estável. II- Derrogada a disposição do parágrafo 5.º, art. 9.º, da Lei Estadual 7.672/82, na parte que exige comprovada a dependência econômica à companheira em união estável, para fazer jus ao benefício previdenciário, por não se compatibilizar com a nova ordem.** Apelo provido. Ação julgada procedente, por maioria. (Apelação Cível Nº 70052665585, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/03/2013) (destaquei)

Nesse norte, nossos Tribunais vêm entendendo que a união estável



corresponde a um casamento de fato, isto é, a um vínculo social tão sólido que revele a inequívoca vontade do par de estabelecer um núcleo familiar.

Na lição de PAULO LÔBO, *“a união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxorio). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos e direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia* (Famílias, SARAIVA: 2009, p. 148).

Assim, o Código Civil, em seu artigo 1.723 (acima transcrito), exige, para configuração da união estável, a convivência pública, contínua, duradoura e com o intuito de constituir família.

No caso dos autos, a prova é suficiente para indicar que havia entre a autora e o falecido, certamente, uma relação de amizade, carinho, confiança, cuidados mútuos, porém não uma união estável propriamente dita.

O caso em análise é peculiar, especificamente pelo fato de que o falecido José Jungblut era padre da Igreja Católica e, como tal, a partir da ordenação, assume o celibato<sup>1</sup> (historicamente, na Igreja Católica, sacerdócio e celibato sempre andaram juntos).

Entretanto, na verdade, o fator predominante para a conclusão da inexistência de união estável entre as partes é a ausência do intuito de constituir família e de manifestação pública do estado de casados.

A autora afirmou que a relação iniciou desde 1971, quando foi criada a Diocese de Cruz Alta e começou nas atividades da casa, do serviço, estudou e fez faculdade, sempre incentivada pelo segurado. Que era funcionária da Mitra Diocesana, mas nunca do Padre. Que nunca existiu relacionamento sexual entre a autora e o falecido, como de “marido e mulher”. Que cuidava dele e das coisas dele, gratuitamente, porque ele a ajudou nos estudos. Que nunca pensaram em ter filhos. Que nunca se mostrou “de mão ou enganchada” com ele, porque queria preservá-lo.

---

<sup>1</sup>Celibato é o estado no qual uma pessoa se mantém solteira e sexualmente abstinente e faz um voto de castidade.



Que a autora morou com o Padre José e a irmã dele, ocasião em que cuidava desta última. Que não quiseram assumir o relacionamento quando ele estava vivo. Por fim, confirmou que efetivamente não tinha uma “vida conjugal” com o Padre José.

Ou seja, pelo que tudo indica, a autora e o Padre José, muito em razão do ofício deste último e das décadas de convivência, acabaram criando uma relação muito próxima de confiança, amizade, carinho, na qual aquela passou a tomar conta das necessidades diárias do Padre.

A autora assumiu a função de uma verdadeira “governanta” na casa e na vida do Padre José, atuando ativamente na vida particular e pública do sacerdote, mas nunca com aparência de “companheira” (na acepção de ter união estável).

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o Padre José, embora tivesse pensado em se desligar da Igreja, acabou dando prioridade ao seu mister em detrimento da suposta intenção de se casar.

Tal fato demonstra claramente que nunca houve intenção de constituir família por parte do Padre José. Inclusive, se assim fosse, me parece que teria se desligado da instituição a fim de assumir a relação.

Aliás, provavelmente a própria Igreja Católica, em razão da rigidez de sua doutrina, não teria admitido que o Padre José tivesse seguido o seu sacerdócio ante a propagação social da notícia de um relacionamento amoroso/conjugal.

Também pertinente destacar que, muito embora a autora participasse de eventos públicos com o Padre, sempre o fazia como amiga ou assistente, jamais apresentando demonstrações públicas de afeto próprias de companheiros ou cônjuges.

O fato das partes terem adquirido em copropriedade um imóvel (conforme documento de fls. 13/16) poderia ser um indício da existência da união estável, contudo se corroborado pelos demais elementos caracterizadores do instituto, o que não ocorre nos autos.

A copropriedade de imóvel entre um homem e uma mulher não indica, necessariamente, a existência de união estável, da mesma forma que a inexistência de bens em comum também não afasta a presença da união.

De igual sorte, o fato dos sucessores legítimos do Padre José terem cedido a parte dos seus direitos hereditários (especificamente em relação ao



imóvel de matrícula nº 34.96 – conforme escritura pública de fls. 19 e ss.) à autora, também não autoriza, por si só, afirmar a existência da união.

Me parece que tal cessão, talvez a pedido do próprio Padre em vida, foi um reconhecimento pelos trabalhos e cuidados despendidos pela autora ao pároco e a irmã deste último.

Da mesma forma, a moradia sob o mesmo teto, não é indício que torna inafastável a existência da união estável, especificamente no caso dos autos, em que a autora afirmou que não dormiam sobre a mesma cama e no mesmo quarto e nunca tiveram relacionamento sexual (embora este último não seja absolutamente necessário na união estável, está presente na absoluta maioria dos casos).

Ora, não pode ser considerado união estável o relacionamento do qual, durante o período de quase 40 anos (já que teria se iniciado no ano de 1973, segundo a inicial), nunca teria surtido uma relação mais íntima ou pública de afeto.

Os elementos de provas demonstram que o cotidiano da autora e do Padre José estava mais para um relacionamento de irmãos do que de companheiros.

Sob pena de desvirtuação do instituto da união estável, simples e meros relacionamentos de amizade, apego, simpatia, respeito, ajuda mútuos, ainda que desenvolvidos sob o mesmo teto, não são dignos de tutela jurídica pelo direito de família, sucessório e previdenciário.

A divisão de despesas da casa e o fato da autora possuir conta do serviço público de água no seu nome (fl. 32) justifica-se por ser uma das proprietárias no imóvel e por nele residir.

Da mesma sorte, nada mais comum que a autora pagasse as despesas de enterro do Padre José, ante os anos de convivência e amizade.

Ao contrário do afirmado na inicial, os documentos de fls. 26/30 não comprovam que o pagamento do cartão de crédito da autora era feito através de débito na conta do Padre. E mesmo que assim fosse, esse fato, ausente a aparência pública do estado de casados, também não é suficiente para reconhecer a existência da união estável entre a autora e o falecido.

Ou seja, embora presentes vários elementos que sejam normais às uniões estáveis e existissem alguns boatos velados sobre um relacionamento amoroso



entre a autora e o pároco, claramente não existia intuito de constituir família e manifestação pública do estado de casados, o que é necessário para o reconhecimento da união estável, nos moldes do art. 1.723.

Assim, em não restando configurada a união estável entre a autora e o finado padre, aquela não faz *jus* ao recebimento do benefício previdenciário, tendo em vista que não se enquadra no conceito de dependente previsto no art. 9º, II, da Lei Estadual nº 7.672/82.

Diante do exposto, **REJEITO TOTALMENTE** os pedidos declinados por **MARIA TEREZINHA FRANCISCA PIZZUTTI** em desfavor do **IPERGS**, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Sucumbente, a autora arcará com o pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria do Estado, os quais arbitro em R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação processual e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruz Alta, 11 de junho de 2014.

***Lynn Francis Dressler***  
***Juíza de Direito em Substituição***